



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **10047/10**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Lindinalva da Silva Moreira

Pensão concedida à beneficiária Lindinalva da Silva Moreira, filha do ex-servidor Manoel Moreira da Silva Neto, Inativo, matrícula nº 21.780-8, tendo como fundamento o artigo 40, § 7º, I da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 18, *caput* da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e correto o cálculo da pensão, concedendo-lhes o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC –

00117/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à pensão temporária por morte do servidor Manoel Moreira da Silva Neto, Inativo, matrícula nº 21.780-8, concedida à beneficiária Lindinalva da Silva Moreira, filha do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 7º, I da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 18, caput da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2010

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA
RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da pensão vitalícia por morte do servidor Manoel Moreira da Silva Neto, Inativo, matrícula nº 21.780-8, concedida à beneficiária Lindinalva da Silva Moreira, filha do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que o benefício foi concedido regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator